



# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



## PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 73, DE 2022

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação, e dá outras providências.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

### I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), no último dia 18 de abril, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 73, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar no Orçamento de 2022, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para reforço da dotação discriminada no próprio artigo.

O art. 2º informa que, para abertura do crédito adicional especial, serão utilizados recursos provenientes do *superávit* financeiro, apurado em 31 de dezembro de 2021.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

É, em síntese, o relatório.

### II FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 73, de 2022, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

Com efeito, ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

## 2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável e, de modo geral, atende aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

## 2.3 Da matéria

### 2.3.1 Do crédito adicional

O Orçamento municipal pode ser alterado por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

A previsão de despesa na Lei Orçamentária pode ser modificada por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da referida lei, os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento vigente, para reforçar saldo de dotação da unidade Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento, cujos recursos serão destinados à aquisição de um caminhão para o serviço de coleta de resíduos sólidos, conforme informação prestada na Mensagem n.º 29, de 2022, pela qual o projeto foi encaminhado a esta Casa.

### 2.3.2 Da fonte recursal

A Constituição Federal, no seu art. 167, *caput* e inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

O projeto informa, no art. 2º, que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito adicional decorrem de *superávit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Trata-se da fonte recursal prevista no § 1º, inciso I, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

*átila* *D*



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



**III CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 73, de 2022.

Sala das Reuniões, 20 de abril de 2022.



RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ  
Relator



JANICLEIDE ALVES DA SILVA  
Presidente



CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Membro